



Câmara Municipal de Campina Verde - Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA - 2021- 1º Período Legislativo da 19ª Legislatura

Presidente: Vereador Vanderlei Ferreira da Silva - Vice-Presidente: Gustavo Venâncio Arantes Freitas - Secretário: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva Tesoureiro: Vereador Edicionil Dias da Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

(De Autoria do Poder Legislativo)

M E N S A G E M

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

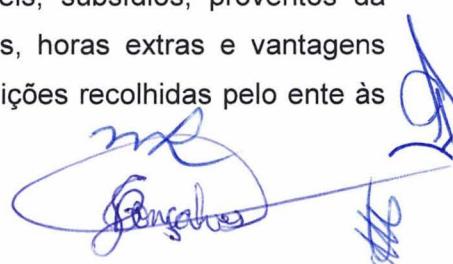
CÂMARA MUNICIPAL CAMPINA VERDE
PROTOCOLO Nº <u>108/22</u>
<u>18/02/22 12:45 hs</u>
<u>Joélia</u>

Apesar do Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 116, caput) estabelecer que a referida matéria possa ser proposta por meio de Resolução, esclarecemos que não é o meio cabível para sua criação, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático. Conforme preconiza o art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Embora o particular possa fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só poderá fazer o que a lei autorizar, mantendo-se nos trilhos da lei. Ademais, o projeto visa a instituição de despesa de caráter continuado, o que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de lei em sentido estrito.

De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



O auxílio-alimentação seria destinado ao suplemento à renda dos empregados públicos da Câmara Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora. Ele serve para uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

Acerca do valor, esclarecemos que ele foi baseado no valor de benefício semelhante oferecido aos servidores da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG.

No entanto, ao instituir benefícios em favor daqueles que servem a população, por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, onerando demasiadamente os cofres públicos, razão pela qual o valor proposto se mostra condizente com orçamento e os limites constitucionais. E mais, esclarecemos que os servidores inativos não podem fazer parte do benefício, por força da Sumula nº 680 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, temos a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes públicos dessa Casa de Leis.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, solicitamos a sua tramitação em Regime de Urgência.

Câmara Municipal de Campina Verde, 10 de fevereiro de 2022.

AUTORIA: MESA DIRETORA



Gustavo Venâncio Arantes Freitas
Presidente



Marivaldo Antônio de Souza Silva
Vice-Presidente



Mará Lúcia de Oliveira Macêdo
Secretária



Rodrigo Camargos Gonçalves
Tesoureiro



Câmara Municipal de Campina Verde - Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA - 2022- 2º Período Legislativo da 19ª Legislatura

Presidente: Vereador Gustavo Venâncio Arantes Freitas - Vice-Presidente: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva

Secretário: Vereadora Mara Lúcia de Oliveira Macedo - Tesoureiro: Vereador Rodrigo Camargos Gonçalves

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

(De Autoria do Poder Legislativo)

CRIA O BENEFÍCIO “AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO”, PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o benefício “Auxílio-Alimentação”, para os empregados públicos da Câmara Municipal de Campina Verde, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Parágrafo Único: O benefício criado pelo caput deste artigo contempla os servidores efetivos, comissionados e cedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Verde.

Art. 2º - O auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do empregado, sendo-lhe pago diretamente, mensalmente, em pecúnia, ao empregado público municipal da Câmara Municipal, em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado ou cedido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, na forma de crédito em folha de pagamento do empregado.

§ 1º - Não haverá contribuição por parte dos empregados pelo benefício recebido.

§ 2º - O auxílio-alimentação será pago em contracheque, juntamente com o salário do servidor.

§ 3º - Na hipótese de cumulação lícita de cargos ou empregos, o empregado fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 4º - Os agentes políticos não farão jus à percepção do auxílio-alimentação.

§ 5º - O valor mensal do auxílio-alimentação será atualizado anualmente tendo por base a variação acumulada pelo índice INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, considerando a data de entrada em vigor da presente lei a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara, por meio de Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Verde/MG.



Art. 3º - O auxílio-alimentação criado por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço, sem prejuízo de vencimento, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, por 8 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos e filhos, inclusive natimorto, e enteados, por 8 (oito) dias;

IV – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V – licença à gestante, inclusive sua prorrogação;

VI – licença paternidade de 5 (cinco) dias;

VII – licença médica do próprio empregado até 15 (quinze) dias de afastamento;

VIII – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

IX – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

X – participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias corridos.

Art. 4º - O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único – Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 5º - O auxílio-alimentação criado por esta Lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

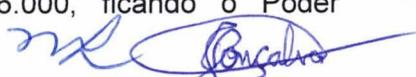
III – não será considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

V – não constituirá base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 6º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica aos servidores inativos.

Art. 7º - Os recursos para implantação e execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário, nas dotações orçamentárias nºs 01.031.000105.2.004.3.3.90.46.0000 e 01.031.00001.06.2.0005.3.3.90.46.000, ficando o Poder



Legislativo autorizado a proceder às devidas alterações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e à conta das dotações orçamentárias próprias, em cada um dos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 8º - Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Resolução da Mesa da Câmara Municipal de Campina Verde/MG.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de março de 2022.

Câmara Municipal de Campina Verde, 10 de fevereiro de 2022.

AUTORIA: MESA DIRETORA



Gustavo Venâncio Arantes Freitas
Presidente



Marivaldo Antônio de Souza Silva
Vice-Presidente



Mara Lúcia de Oliveira Macedo
Secretária



Rodrigo Camargos Gonçalves
Tesoureiro



Câmara Municipal de Campina Verde - Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA – 2022- 2º Período Legislativo da 19ª Legislatura
Presidente: Vereador Gustavo Venâncio Arantes Freitas - Vice-Presidente: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva
Secretário: Vereadora Mara Lúcia de Oliveira Macedo - Tesoureiro: Vereador Rodrigo Camargos Gonçalves

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ATENENDO AO DISPOSO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Atendendo o que preceitua o art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para custear o Projeto de lei Complementar nº. 004/2022, conforme demonstração a seguir:

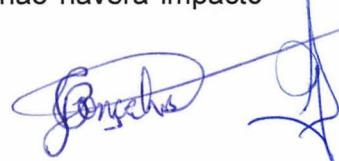
Ano	Descrição	Reflexos Mensais	Reflexo de 10 Meses	Reflexos de 12 Meses	Total dos Reflexos
2022	Auxílio-Alimentação	4.000,00	40.000,00	-	40.000,00
2023	Auxílio-Alimentação	4.000,00	-	48.000,00	48.000,00
2024	Auxílio-Alimentação	4.000,00	-	48.000,00	48.000,00
TOTAL					136.000,00

Observações: Base de cálculo: Auxílio-Alimentação no valor de R\$ 400,00 para 10 (dez) servidores efetivos e comissionados.

Impacto Orçamentário-Financeiro	Total Anual com o PLC Aprovado	Duodécimo Câmara	% Impacto
2022	40.000,00	3.357.600,00	1,19%
2023	48.000,00	3.559.056,00	1,35%
2024	48.000,00	3.764.413,53	1,27%

O impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022, em função do pagamento do benefício auxílio-alimentação, irá impactar o orçamento em R\$ 40.000,00, cerca de 1,19% do orçamento de 2022 da Câmara Municipal de Campina Verde/MG.

A despesa gerada será compensada através de ações de contenção de gastos fixos por parte da Câmara Municipal tais como horas extras, telefone, energia água, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças da Câmara.

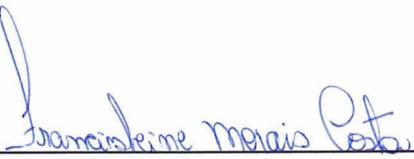


Destarte, os gastos gerados com a despesa gerada não interferirão no atingimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2022.

Para os exercícios de 2022 e 2023 também não irão refletir nas metas da LDO e LOA em função dos acréscimos da Receita Corrente Líquida do Município gerada pelo crescimento da economia do Município, que tem reflexo direto sobre a base de cálculo do duodécimo a ser repassado para a Câmara, pelas ações de redução de despesas, compensando os efeitos do Projeto de Lei complementar e fazendo com que a Câmara continue dentro dos limites de despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campina Verde, 10 de fevereiro de 2022

Elaborado por:



Francisleine Morais Costa

Francisleine Morais Costa – Assessora Contábil

De Acordo:



Gustavo Venâncio Arantes Freitas

– Presidente



Marivaldo Antônio de Souza Silva

– Vice-Presidente



Mara Lúcia de Oliveira Macedo

– Secretária



Rodrigo Camargos Gonçalves

– Tesoureiro



Câmara Municipal de Campina Verde - Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA - 2022- 2º Período Legislativo da 19ª Legislatura

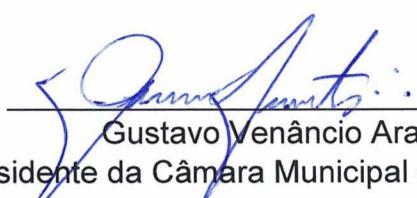
Presidente: Vereador Gustavo Venâncio Arantes Freitas - Vice-Presidente: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva

Secretário: Vereadora Mara Lúcia de Oliveira Macedo - Tesoureiro: Vereador Rodrigo Camargos Gonçalves

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei (de iniciativa do Poder Legislativo) nº. 0043/2022, que CRIA O BENEFÍCIO “AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO”, PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encontra adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para 2022 e compatibilidade com Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e com a Lei Diretrizes Orçamentárias.

Campina Verde, 10 de fevereiro de 2022



Gustavo Venâncio Arantes Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde/MG

RESOLUÇÃO Nº 702/2012

Institui o auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no efetivo exercício dos respectivos cargos.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IX, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO decisão proferida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a possibilidade de os Magistrados auferirem auxílio-alimentação, vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a carreira da Magistratura e a do Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, bem assim a auto-aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que versou sobre a unificação dos valores per capita do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão tomada pela Corte Superior, na sessão do dia 22 de agosto de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no efetivo exercício dos respectivos cargos, não sendo devido aos magistrados aposentados.

§ 1º - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, possui natureza indenizatória e não sofrerá incidência de tributo ou desconto previdenciário.

§ 2º - Para fins de pagamento do auxílio-alimentação considerar-se-á o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis.

§ 3º - Nos casos em que o vínculo com a Instituição se der após o início do mês, o desligamento ocorrer antes do término do mês ou houver suspensão nas hipóteses previstas no art. 2º desta Resolução, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis correspondentes.

§ 4º - As diárias devidas aos magistrados sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 5º - O afastamento do magistrado, para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Tribunal de Justiça, é considerado como dia trabalhado, para percepção do auxílio-alimentação.

Art. 2º - Será suspensa a concessão do auxílio-alimentação para os magistrados:

- I - em afastamento não-remunerado;
- II - à disposição de outro órgão;
- III - em disponibilidade remunerada;
- IV - em afastamento preliminar para a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles que estiverem no exercício de mandato em associações de magistrados legalmente constituídas.

Art. 3º - O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito do cálculo de gratificação natalina ou de qualquer outra vantagem.

Art. 4º - O auxílio-alimentação será pago em contracheque, juntamente com o subsídio do magistrado.

Art. 5º - O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será de R\$710,00 (setecentos e dez reais).

Parágrafo único - A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será feita por meio de portaria, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente



PORTARIA Nº 5138/PR/2021

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no efetivo exercício dos respectivos cargos e do vale-lanche concedido aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução da Corte Superior nº 702, de 23 de agosto de 2012, que "Institui o auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no efetivo exercício dos respectivos cargos";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Portaria da Presidência nº 1.772, de 14 de julho de 2005, que regulamenta a concessão de vale-lanche aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o valor mensal do vale-lanche será fixado pelo Presidente do Tribunal, após verificação de disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o que constou no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0048898-75.2021.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais no efetivo exercício dos respectivos cargos e do vale-lanche concedido aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais passa a ser R\$ 1.197,27 (um mil cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O valor unitário do auxílio-alimentação e do vale-lanche, para fins do desconto de que trata o § 2º do art. 4º da Portaria da Presidência nº 1.772, de 14 de julho de 2005, e o § 4º do art. 1º da Resolução da Corte Superior nº 702, de 23 de agosto de 2012, passa a ser de R\$ 54,42 (cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos fatos iniciados ou ocorridos antes da vigência desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria da Presidência nº 4.449, de 17 de maio de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**
Presidente

TCJURIS - DECISÃO

Dados do processo

Número:	862373	Andamento processual
Natureza:	CONSULTA	
Relator:	CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ	

Partes

Deliberações

Data da sessão	Decisão	Acórdão	Data da publicação
07/08/2013	RESPONDIDA	Inteiro teor	18/09/2013

Ementa:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - 1) DESPESAS PÚBLICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS FISCAIS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA (MODELO 55) - A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR DOS FORNECEDORES OBRIGADOS A EMITI-LA - NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E CUPOM FISCAL (MODELO 2) - POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS FORNECEDORES NÃO OBRIGADOS A EMITIR A NOTA FISCAL ELETRÔNICA - 2) SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 3) PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INSCRIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE.

Sem formatação

Inteiro teor

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO Baixar (/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=445636)

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: 862373

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Funilândia

Consultentes: Carlos Alberto Moreira, Presidente, Ana Carolina Dias de Moura, Carlos

Emílio Rocha, Gilcimar Fernandes, Jaime Dias Santos Júnior, Jair Eduardo, José

Francisco Lages, Vereadores

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 07/08/2013

Aprovado o parecer exarado pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Cláudio Terrão,

Wanderley Ávila e José Alves Viana.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 1) DESPESAS PÚBLICAS –

COMPROVAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA

(MODELO 55) – A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR DOS FORNECEDORES

OBRIGADOS A EMITI-LA – NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E

CUPOM FISCAL (MODELO 2) – POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS FORNECEDORES NÃO OBRIGADOS A

EMITIR A NOTA FISCAL ELETRÔNICA – 2) SERVIDOR PÚBLICO –

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA –

POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E NA LEI

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – BENEFÍCIO DE NATUREZA

INDENIZATÓRIA – VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA – 3) PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

TRABALHADOR – INSCRIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL –

IMPOSSIBILIDADE.

1) Tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 19/2011 firmado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, a partir de 1º de outubro de 2011, tem-se que a Administração deverá exigir dos fornecedores obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, o referido documento, que substituiu as Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A. Entretanto, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e o Cupom Fiscal (modelo 2) poderão ser aceitos pela Administração Pública quando forem emitidos por fornecedores que não estejam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, uma vez que os referidos documentos não foram substituídos por qualquer forma eletrônica e estão previstos no art. 130 do RICMS/2002.

2) A Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

3) A Câmara Municipal não poderá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego – PAT, uma vez que se sujeita à legislação especial e não figura como destinatária do disposto na Lei nº 6.321/76.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 14/12/11

Procurador presente à sessão: Glaydson Massaria

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta subscrita pelo Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Funilândia, por meio da qual apresentam as seguintes indagações:

“1) Considerando a legislação vigente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) vem substituir, até o momento, somente a Nota Fiscal modelo 1 e 1A. Considerando, ainda, o entendimento deste Tribunal, manifestado em seu Guia de Orientação aos Gestores Municipais, perguntamos:

1a) Poderá a Administração Pública, a partir de 1º de outubro de 2011, receber de seus fornecedores outros comprovantes como, por exemplo, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, ou Cupom Fiscal?

1b) Se sim, quais são eles?

1c) Se não, e não havendo no município, fornecedores obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica ou, quando os mesmos não se dispuserem a emitir a NF-e na condição de voluntários junto à Administração Fazendária, a fim de vender para o Município, poderá a Administração Pública Municipal realizar TODAS as suas compras em Municípios vizinhos?

2) A Câmara Municipal que oferecer cestas básicas, ou pagar auxílio alimentação aos seus servidores, observando os critérios legais, estará obrigada a contribuição previdenciária sobre esses valores?

2a) Pode a Câmara Municipal, independente do regime jurídico de seus servidores e de sua contribuição para o INSS ou RPPS, inscrever-se no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do emprego?”

Em 30 de setembro de 2011, recebi a referida Consulta e encaminhei os autos à Comissão de Jurisprudência e Súmula, para os fins de atendimento ao disposto no art. 213, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TC n. 12/2008), com a nova redação dada pela Resolução TC n. 1/2011, em vigor desde 1º/4/2011. Em seguida, os autos

foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que se pronunciasse sobre as questões formuladas pelos Consulentes.

É o relatório.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II – PRELIMINAR

Da análise dos pressupostos de conhecimento da presente Consulta, sobressai que os consulentes têm legitimidade para apresentá-la e que o seu objeto guarda pertinência com a competência do Tribunal, em conformidade com as disposições dos artigos 210, incisos I e VII, da Resolução TC 12/2008 (Regimento Interno).

Desta feita, preliminarmente, nos termos do art. 211, do diploma regimental, ratifico o despacho de fls. 04/05, [admitido e solicitando manifestação do órgão técnico].

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Presidente, tomo conhecimento em relação ao primeiro questionamento. Em relação ao segundo questionamento, entendo que não cabe ao Tribunal de Contas responder a pergunta, porque ela tem natureza eminentemente tributária, da alçada da Secretaria da Receita Federal e do Ministério do Trabalho.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – MÉRITO

No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas pelo Consulente referentes à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ao fornecimento de cestas básicas ou pagamento de auxílio-alimentação aos servidores e à possibilidade de a Câmara Municipal se inscrever no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Incialmente, cabe destacar que as temáticas em exame têm nítida relação com princípios relevantes da Administração Pública, tais como o da legalidade, da impressionalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Consoante estudo elaborado pela Comissão de Jurisprudência e Súmula, apenas o questionamento referente aos documentos fiscais comprobatórios de despesas se assemelha à matéria tratada na Consulta nº 657.617, tendo feito referência à Súmula nº 93 desta Corte de Contas. Quanto aos demais apontamentos apresentados, informou que ainda não foram enfrentados por esta Corte de Contas.

Quanto à primeira indagação relativa à possibilidade de a Administração Pública, a

partir de 1º de outubro de 2011, receber de seus fornecedores outros comprovantes como, por exemplo, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, ou Cupom Fiscal, em razão de a nota fiscal eletrônica ter substituído a Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, conforme estabelecido pelo Protocolo ICMS 19/2011 firmado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a necessidade de existência de documentos fiscais ou equivalentes para a comprovação de despesas.

Aliás, a matéria foi sumulada por este Tribunal conforme se verifica do enunciado da Súmula 93, revisada em 26/11/08 e publicada no D.O.C. de 05/05/11:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.”

Demais disso, na Consulta nº 657.617, submetida ao exame deste Tribunal Pleno na Sessão realizada no dia 09/04/2003, esta Corte de Contas firmou entendimento de quais são os comprovantes legais admitidos para a comprovação de despesas, in verbis:

“Transcrevo a Súmula 93 desta Corte de Contas, alterada no „MG” de 13.12.2000:
„As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal”.

O Regulamento do ICMS, atualizado até 29.04.2002 (cópia anexa dos artigos e anexos relacionados à consulta), cuida da emissão e utilização do Cupom Fiscal:
„Art. 130 – O contribuinte do imposto emitirá, conforme as operações e prestações que realizar os seguintes documentos fiscais, cujas regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração são as estabelecidas no Anexo V, ressalvado o disposto no § 8º:

- I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
 - II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
 - III – Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal de Ponto de Venda (PDV) ou Máquina Registradora (MR)
- (...)

ANEXO V

Art. 29 – É obrigatoriedade a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 A e 32 deste Anexo e no Anexo VI (...).

Atendidas as determinações legais, o "cupom fiscal" é documento hábil para a comprovação de despesas.”

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Entretanto, entendo que devemos esclarecer melhor a questão, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais foi signatário dos Protocolos ICMS nº

s

10/2007, 42/2009 e

19/2011 e, portanto, as normas aplicáveis aos documentos fiscais neles previstas se aplicam no âmbito do nosso Estado.

Como bem asseverou a Unidade Técnica, às fls. 12/20, a partir de 1º de outubro de 2011, os contribuintes de Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS que estejam enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, deverão emitir a Nota Fiscal Eletrônica em substituição às Notas Fiscais impressas em papel modelos 1 e 1-A, cuja utilização, em regra, tem como objetivo documentar transações de mercadorias entre pessoas jurídicas.

Cumpre registrar que a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 42/2009 estabelece algumas exceções à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Senão, vejamos:

“Cláusula primeira. Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no caput não se aplica:

I - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;

II - ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.

IV - a critério de cada unidade federada, ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3º;

V - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A.”

No que tange à emissão de Nota Fiscal Eletrônica por fornecedores da Administração Pública, a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009 prevê:

“Cláusula segunda. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)"

Como se vê, há previsão expressa no âmbito do CONFAZ da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes relativamente às operações destinadas à Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios independentemente da atividade econômica exercida.

Entretanto, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e o Cupom Fiscal (modelo 2), não foram substituídos por qualquer forma eletrônica, e, no meu entendimento, podem ser aceitos pela Administração Pública.

Ressalta-se que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual da Fazenda também firmou orientação nesse sentido por meio do Comunicado SAIF nº 44/2011, de 08/11/2011, exarado pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, consoante cópia em anexo.

Assim, caso o Município venha adquirir bens, cujos fornecedores não estejam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, nada impede que a administração aceite outro tipo de documento fiscal, dentre aqueles previstos no art. 130, incisos II a VI, XVI, XVII e XXV do RICMS/2002.

Cabe lembrar, por oportuno, e para melhor esclarecer ao Consulente que consta do Anexo Único do Protocolo ICMS 42/2009/CONFAZ a relação dos contribuintes obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em substituição às Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A.

De toda forma, no que tange aos fornecedores obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, não poderá a Administração aceitar outro documento necessário à comprovação da despesa senão aquele previsto no Protocolo ICMS nº 42/2009, pois caso contrário, estará o gestor agindo em contrariedade à lei.

Como é cediço, em qualquer esfera da Administração Pública, deve o Administrador se submeter aos preceitos legais que regem sua atuação, em razão do princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

...

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV - Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

...

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

...

XXV - Nota Fiscal Avulsa;

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No que toca à segunda indagação pertinente à possibilidade de a Câmara Municipal oferecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores e se estaria obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre esses valores, cumpre registrar que havendo previsão legal e orçamentária, poderá ser pago auxílio-alimentação ou fornecidas cestas básicas aos servidores estatutários, conforme já assentado por esta Corte de Contas nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04, 687.023, de 01/12/04 e 695.555, de 16/08/06.

Posteriormente, esta Corte de Contas reiterou esta orientação, conforme se verifica do parecer da lavra do Rel. Conselheiro Cláudio Terrão na Consulta n.º 850.363, aprovado na Sessão de 20/09/2011, da lavra do Conselheiro Cláudio Terrão, in verbis:

"CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - VALE-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO DE

NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO

ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE -

PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS - OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO.

Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de

01/12/04." (g.n.)

Quanto à possibilidade de serem fornecidas cestas básicas aos servidores estatutários, o Tribunal Pleno, na Sessão de 16/08/06, posicionou-se favoravelmente, na Consulta nº 695.555, nos termos do parecer exarado pelo Conselheiro Moura e Castro: "Município. Fornecimento de Cesta Básica a Servidores. Possibilidade, desde que haja Autorização Legislativa e Previsão Orçamentária."

Cumpre destacar que os valores pagos a título de auxílio-alimentação, ao meu sentir, possuem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, tal parcela não pode ser considerada como base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe ressaltar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.460/92 que dispõe sobre a concessão de antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal traz em seu bojo o seguinte dispositivo:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

.....

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora tal entendimento, conforme se verifica da ementa do RE 332.445/RS, que esteve sob a Relatoria do Ministro

Moreira Alves:

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, por quanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 332445 / RS -

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves. Julgamento:

16/04/2002. Pub.: DJ 24-05-2002 PP-00067)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS.

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

Precedente: REsp 731.132/PE.

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A

contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003."

Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, Dje 23/9/2009.

(...).

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1212894/PR - Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julg. 15/12/2009. Pub. DJe 22/02/2010)

Aliás, na Consulta nº 687.023, que esteve sob a minha relatoria, esta Corte de Contas também firmou entendimento de que o pagamento aos servidores de auxílio-alimentação se caracteriza como benefício pecuniário de caráter indenizatório, conforme se infere do seguinte trecho do parecer, in verbis:

"Inegavelmente, a concessão, pela Administração Pública, de "auxílio-alimentação", "tíquete-alimentação", "vale-refeição" ou "vale-alimentação", independentemente do nome "juris" escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor.

Dessa forma, para que se conclua sobre a inclusão da despesa gerada a esse título no montante de gastos com pessoal para aferição do limite fixado pela Lei Complementar 101/2000, deve-se definir, em primeiro plano, qual a natureza jurídica desse benefício, se parcela remuneratória ou se indenizatória.

A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a resarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal se coaduna com as disposições da Lei Complementar 101/2000, por quanto, e consoante se vê de seu art. 18, o Legislador detalhou, de forma minudente, as espécies remuneratórias que integram as despesas com pessoal, e não se referiu àquelas de natureza indenizatória. A doutrina também não desborda dessa orientação, conforme se depreende da lição de Ivan Barbosa Rigolin, nestes termos:

"despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o art. 18, „caput”, da LRF, e por maiores que sejam –, não se integram àquele somatório, escapando portanto à limitação de gasto prevista nos art. 19 e 20, da mesma lei".

Nessa mesma esteira de raciocínio, o Decreto 3.887, de 17/08/2001, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina a concessão em pecúnia desse benefício, e que ele terá caráter indenizatório (art. 2º), não se incorporando à remuneração (art. 4º, I).

E, ainda, corroborando esse entendimento, verifica-se que o órgão central de contabilidade da União (Secretaria do Tesouro Nacional), responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, e notadamente por meio da Portaria Interministerial 163/2001, não aloca essa espécie de benefício entre os

elementos de despesa relacionados aos gastos com pessoal, mas sim como "serviços de terceiros", mais precisamente, no elemento "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cumpre obtemperar, todavia, que a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos serviços da Administração municipal. Por remate, o Administrador deverá observar, ainda, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, quanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado.

E mais: se houver a contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tíquete ou vale-alimentação ou refeição, deverão ser observadas as normas da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).

Diante de todo o exposto, concluo que:

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos)."

Destaca-se, ainda, que recentemente, na Sessão de 23/03/2011, esta Corte de Contas, na Consulta nº. 753.449, aprovou o parecer do Relator Conselheiro Sebastião

Helvécio, reafirmando tal orientação:

"Enfatizo, com base nas Consultas n. 684998 e n. 687023 já respondidas nesta Casa, que a despesa com auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo que os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), tanto que são contabilizados no elemento "3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica". Tal benefício, no entanto, deve ser precedido de lei municipal autorizativa, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas; tudo em consonância com o princípio da isonomia, vez que os benefícios concedidos devem alcançar a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal que se enquadram nos critérios pré-estabelecidos em lei.

(...)

Pelo acima transcrito, observa-se que as despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo "Outras Despesas Correntes"

3

, conforme demonstrado a seguir:

Outras Despesas Correntes - Nessa linha, registrar as despesas correntes que não se referem às despesas com pessoal e encargos sociais e juros e encargos da dívida. São despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

despesas da categoria econômica Despesas Correntes, não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. (grifos nossos)

Embora não haja referência expressa aos gastos dos Estados e Municípios, o Manual do Anexo de Metas Fiscais ora invocado demonstra que a União firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-alimentação é classificado como "Outras Despesas Correntes"

4

no demonstrativo de gastos com a saúde, nos termos a seguir

menionado:

Outras Despesas Correntes - Nessa linha, registrar as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica Despesas Correntes, não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa, referentes às ações e serviços públicos de saúde. Devem ser excluídas as despesas referentes às ações e serviços públicos de saúde que não atendam ao critério da universalidade, nos quais existam restrições ao atendimento aberto ao público. (grifos nossos)

Registre-se que, quando da edição da Portaria Interministerial SOF/STN 163, de 4 de maio de 2001, a classificação do pagamento de auxílio-alimentação já era feita no grupo "Outras Despesas Correntes" (código 3.3.00.00.00), sob o código 3.3.90.46.00.

5

(...)"

Assim, entendo que, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor estatutário para fins de aposentadoria.

De toda forma é recomendável que a lei que venha a autorizar o fornecimento de cestas básicas ou o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores, contenha dispositivo expresso dispendo sobre a vedação da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do benefício pecuniário, nos moldes como foi estabelecido na Lei nº 8.460/92, aplicável aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Relativamente à possibilidade de a Câmara Municipal, inscrever-se no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego, cabe lembrar que o referido Programa foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, para melhoria da situação nutricional dos trabalhadores de forma a promover a saúde e prevenir doenças relacionadas com o trabalho.

Destaca-se que a Unidade Técnica, ao examinar a matéria, informou que o referido programa se destina aos trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos mensais, admitindo-se a inclusão de trabalhadores com renda superior, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores prioritários.

Entretanto, a Unidade Técnica registrou que a Cartilha do PAT, disponível no endereço http://www.mte.gov.br/Empregador/PAT/Conteudo/Cartilha_do_PAT_responde.pdf, contém orientação expressa no sentido de que os órgãos públicos sujeitos à legislação especial não são atingidos pela Lei nº 6.321/76.

Do exposto, entendo que a Câmara Municipal não poderá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego – PAT.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tecidas as considerações acima, quanto às indagações da Consulente conclui-se que:

1) tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 19/2011 firmado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, a partir de 1º de outubro de 2011, tem-se que a Administração deverá exigir dos fornecedores obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, o referido documento, que substituiu as Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A.

Entretanto, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e o Cupom Fiscal (modelo 2),

poderão ser aceitos pela Administração Pública quando forem emitidos por fornecedores que não estejam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, uma vez que os referidos documentos não foram substituídos por qualquer forma eletrônica e estão previstos no art. 130 do RICMS/2002.

2) a Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3) a Câmara Municipal não poderá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego – PAT, uma vez que se sujeita à legislação especial e não figura como destinatária do disposto na Lei nº 6.321/76.

É o meu parecer.

Registra-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

→ Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

→ Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

→ Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

→ Sr. Presidente, em relação ao primeiro questionamento, de uma forma muito simples, entendo que a administração pública tem que observar a legislação fiscal. A resposta à consulta se limitou ao âmbito dos impostos e do consumo. Não podemos esquecer que é também questão de serviço. Então, dependendo do âmbito do município é possível que se exija nota fiscal da troca do serviço ou o recibo de pagamento autônomo; enfim, deve ser observada rigorosamente a legislação fiscal. No que diz respeito ao segundo questionamento, também não vou aderir ao voto do Conselheiro Relator, porque é possível que o município adote o regime da CLT, e, adotando o regime da CLT, o pagamento in natura tem natureza remuneratória e, tendo natureza remuneratória, evidentemente que incide a contribuição previdenciária, salvo se estiver inscrito no PAT.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto à resposta do próprio Ministério do Trabalho em relação à questão da inscrição ou não no PAT também decorre da primeira opção, porque se o município não tiver uma legislação especial, evidentemente que pode se inscrever. Estando ele submetido a CLT, pode se inscrever no PAT, e aí sim, estando inscrito no PAT não haverá incidência da contribuição previdenciária. Nesses pontos eu discordo da resposta que o Relator trouxe.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

→ Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

→ Eu vou pedir vista da matéria.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 07/08/13

Procurador presente à sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 862373

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE CARLOS ALBERTO MOREIRA (Presidente da

Câmara Municipal de Funilândia)

EXERCÍCIO:

RELATOR:

2011

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Funilândia, formulada nos seguintes termos:

1) Considerando a legislação vigente, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) vem substituir, até o momento, somente a Nota Fiscal modelo 1 e 1A. Considerando, ainda, o entendimento deste Tribunal, manifestado em seu Guia de Orientação aos Gestores Municipais, perguntamos:

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1a) Poderá a Administração Pública, a partir de 1º de outubro de 2011, receber de seus fornecedores outros comprovantes como, por exemplo, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, ou Cupom Fiscal?

1b) Se sim, quais são eles?

1c) Se não, e não havendo no município, fornecedores obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica ou, quando os mesmos não se dispuserem a emitir a NF-e na condição de voluntários junto à Administração Fazendária, a fim de vender para o Município, poderá a Administração Pública Municipal realizar TODAS as suas compras em Municípios vizinhos?

2) A Câmara Municipal que oferecer cestas básicas, ou pagar auxílio alimentação aos seus servidores, observando os critérios legais, estará obrigada a contribuição previdenciária sobre esses valores?

2a) Pode a Câmara Municipal, independente do regime jurídico de seus servidores e de sua contribuição para o INSS ou RPPS, inscrever-se no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do emprego?

Em sessão do dia 14 de dezembro de 2011, o então Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa proferiu seu voto, concluindo que:

1) tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 19/2011 firmado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, a partir de 1º de outubro de 2011, tem-se que a Administração deverá exigir dos fornecedores obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, o referido documento, que substituiu as Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A.

Entretanto, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e o Cupom Fiscal (modelo 2), poderão ser aceitos pela Administração Pública quando forem emitidos por fornecedores que não estejam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica, uma vez que os referidos documentos não foram substituídos por qualquer forma eletrônica e estão previstos no art. 130 do RICMS/2002.

2) a Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação

aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3) a Câmara Municipal não poderá se inscrever no Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e do Emprego – PAT, uma vez que se sujeita à legislação especial e não figura como destinatária do disposto na Lei nº 6.321/76.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio e Mauri Torres e, também, o então Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Quando da oportunidade de proferir seu voto, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão pontuou as seguintes observações, abrindo divergência frente ao voto do Relator:

Sr. Presidente, em relação ao primeiro questionamento, de uma forma muito simples, entendo que a administração pública tem que observar a legislação fiscal. A resposta à consulta se limitou ao âmbito dos impostos e do consumo. Não podemos esquecer que é também questão de serviço. Então, dependendo do âmbito do município é possível

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que se exija nota fiscal da troca do serviço ou o recibo de pagamento autônomo; enfim, deve ser observada rigorosamente a legislação fiscal.

No que diz respeito ao segundo questionamento, também não vou aderir ao voto do Conselheiro Relator, porque é possível que o município adote o regime da CLT, e, adotando o regime da CLT, o pagamento in natura tem natureza remuneratória e, tendo natureza remuneratória, evidentemente que incide a contribuição previdenciária, salvo se estiver inscrito no PAT.

Quanto à resposta do próprio Ministério do Trabalho em relação à questão da inscrição ou não no PAT também decorre da primeira opção, porque se o município não tiver uma legislação especial, evidentemente que pode se inscrever. Estando ele submetido a CLT, pode se inscrever no PAT, e aí sim, estando inscrito no PAT não haverá incidência da contribuição previdenciária. Nesses pontos eu discordo da resposta que o Relator trouxe.

Por essa razão, a fim de que a matéria pudesse ser refletida com mais detença, e, em especial, para estudar a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o então Conselheiro Antonio Carlos Andrade pediu vista da matéria, a qual devolvo nesse momento, após estudo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É preciso sinalizar que no detalhado estudo feito pelo órgão técnico buscou-se realçar que desde a edição do protocolo ICMS nº 42/2009, alterado pelo protocolo nº 19/2011, os contribuintes do ICMS passaram a ser obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica, em substituição às notas fiscais de papel, modelos 1 e 1-A.

Nesse particular, vale alertar que a nota fiscal modelo 1 e modelo 1-A buscam “documentar transações comerciais com mercadorias entre pessoas jurídicas”

2

O indigitado protocolo, aliás, é expresso ao restringir que somente as notas fiscais modelo 1 e 1-A deverão ser substituídas pela nota fiscal eletrônica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PRO T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

2

Informação oriunda da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, disponível em:
http://portalinfe.fazenda.mg.gov.br/respostas_I.html. Acesso em 23 de abril de 2013.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo.

Assim, pormenorizando as disposições constantes da norma fiscal, somente serão substituídas as notas modelo 1 e 1-A pelas notas fiscais eletrônicas, desde que:

- 1) os contribuintes emitentes da notas estejam arrolados no Anexo Único do protocolo, por meio dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- 2) os contribuintes arrolados no Anexo Único estejam localizados nas unidades da Federação signatárias do protocolo;
- 3) não se trate de nenhuma das exceções discriminadas nº §2º, da cláusula primeira do protocolo nº 42/2009.

No entanto, avançando na leitura do protocolo, constata-se que, com relação aos contribuintes que realizem operações com a Administração Pública, é necessária a substituição das notas fiscais 1 e 1-A pela nota fiscal eletrônica, independentemente das atividades econômicas exercidas. É inequívoco extraír da cláusula segunda, inciso I, esse comando, verbis:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

§ 1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I - a obrigatoriedade expressa no caput ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II - a hipótese do inciso II do caput não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.

§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011.

§ 3º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 1º de agosto de 2011.

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

§ 4º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e o Distrito Federal à partir de 1º de outubro de 2011.

Ou seja, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão obrigados nas operações com a Administração Pública, a emitir Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

De mais a mais, a Administração deverá observar os demais dispositivos do Protocolo 42/2009, que abrem outras exceções à exigência da emissão de nota fiscal eletrônica: Cláusula terceira Ficam as unidades da Federação autorizadas a instituir, a partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, para os contribuintes enquadrados nos códigos das divisões 01, 02 e 03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativos a atividades agropecuárias.

Cláusula quarta O disposto neste protocolo não se aplica:

I - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Cláusula quarta O disposto neste protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da LC 123/2006.

Cláusula quinta Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS 10/07, de 18 de abril de 2007.

Cláusula sexta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Retomando a observação feita pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, é estreme de questionamentos que o Município deverá observar o cumprimento da legislação com relação à exigência de notas fiscais.

No entanto, é preciso frisar a necessidade de se distinguir a exigibilidade da nota fiscal eletrônica, dos documentos que os órgãos jurisdicionados poderão apresentar ao Tribunal de Contas para fins de comprovação de suas despesas: há de se distinguir a exigibilidade de nota fiscal e a possibilidade de comprovação de despesas para fins de prestação de contas do uso de recursos do erário, perante este Tribunal.

Noutras palavras, para fins de comprovação da regularidade de gastos junto ao Tribunal de Contas é possível apresentar documentos equivalentes, o que não isenta, todavia, a Administração Pública de seguir a legislação tributária.

Na hipótese de se constatar que o Município não observou a legislação específica no tocante à exigibilidade de nota fiscal eletrônica, cabe ao Tribunal emitir uma recomendação ou até mesmo notificar o Fisco, já que sua competência se restringe à verificação da regularidade das despesas públicas.

Acerca do tema, evoco aqui trecho de consulta mencionada pela Assessoria de Jurisprudência e Súmula em seu relatório:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Instrução 01/96, que dispõe sobre os documentos previstos em lei e que deverão instruir os processos relativos aos SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

convênios, em seu artigo 3º, II, transscrito pela Auditoria, à fl. 06, especialmente a alínea "g" - comprovante de despesas realizadas.

A nota fiscal é o documento hábil para registrar todas as operações referentes às atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo sua obrigatoriedade definida em lei, advinda de competência tributária estadual e municipal, conforme disposto nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal. Não consta das atribuições do Tribunal de Contas a exigência da emissão de nota fiscal, mas, no que diz respeito ao comprovante das despesas públicas, deve ser observado o disposto

na Súmula TC-93: as despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documentos equivalentes de quitação são irregulares e de responsabilidade do gestor.

Entende-se como documento equivalente de quitação: recibo de pagamento a autônomo, bilhetes de passagens, etc.

Cabe ressaltar que a Súmula TC-93 diz respeito às despesas públicas, isto é, no caso de convênio são aquelas realizadas com recursos repassados pela União, pelo Estado ou pelo Município, devendo, portanto, o documento comprobatório ser emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o bem, não sendo obrigatoriamente pela entidade conveniente.

Com relação à indagação da consultante referente à aceitação do relatório de atendimento, temos a informar que o mesmo deve ser instrumento adequado para comprovação dos atendimentos; ser objeto de cláusula específica do termo de convênio; e, em tese, ser acompanhado por comprovantes legais de despesa conforme Súmula TC-93".

Em resumo, a partir de 13/03/96, nas Prestações de Contas dos Convênios, deve ser observada a documentação exigida pela Instrução nº 01/96, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, das entidades, das respectivas administrações indiretas e das empresas de cujo capital social participem.

(CONSULTA N° 489787. PLENO - SESSÃO DO DIA 31.03.99. RELATOR:

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO.)

Acompanho, também, as demais observações feitas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, uma vez que, nos termos do art. 458 da CLT o pagamento de auxílio alimentação in natura tem natureza salarial e, por essa razão, sobre ele deverão incidir as contribuições previdenciárias:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

Dessa forma, adotando o Município o regime celetista e considerando, ainda, que a regulamentação de normas referentes ao Direito do Trabalho são de competência da União, consoante o art. 22, inciso I da Constituição da República, o pagamento de

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

cesta básica ou auxílio alimentação, in natura, terão, necessariamente, natureza salarial. A esse respeito, manifestou-se José dos Santos Carvalho Filho:

Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciado pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público [...]

Observe-se, por oportuno, que Estados, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originária de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer à disciplina da CLT. O que nos parece legítimo, porém, é que tais pessoas editem lei na qual se imponham à Administração autolimitações quanto ao poderes atribuídos pela CLT ao empregador em geral, como, por exemplo, fixando os casos em que a Administração rescindirá o contrato. Aqui não haverá criação de norma de direito do trabalho, mas mera diretriz funcional, em que as regras mais se assemelham àquelas pactuadas diretamente no instrumento contratual, em plena conformidade com os preceitos da legislação trabalhista. (Manual de direito

administrativo. 23^a edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 651/652)

Outro é o caso do recolhimento de contribuição previdenciária a incidir sobre cestas básicas ou pagamento de auxílio alimentação a servidores da Câmara Municipal, em caso de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, quando então não será incorporado à base de cálculo da contribuição o valor referente ao auxílio alimentação, consoante tratado pelo órgão técnico em seu relatório:

Lado outro, impende destacar que em resposta à Consulta n. 753.449 (23/03/2011), o Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio asseverou que aos “servidores celetistas, o auxílio alimentação representa verba remuneratória, consoante o disposto no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho TST

Cumpre alentar, por oportuno, que ao regime celetista aplica-se o disposto no artigo 6º do Decreto Federal n. 5, de 14 de janeiro de 1991, o qual dispõe que as parcelas pagas in natura nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não possuem natureza salarial, não incorporando a remuneração para todos os efeitos e, portanto, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária.

Eis o teor da disposição legal e da súmula mencionadas:

Súmula nº 241 do TST

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Decreto Federal nº 05/1991

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Lei nº 6.321/1976.

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Por fim, no que tange à possibilidade de participação da Câmara Municipal no Programa de Alimentação do Trabalhador, tenho que, segundo informações do site oficial do Ministério do Trabalho, não há impedimento a que órgãos públicos da administração direta nas esferas federal, estadual e municipal inscrevam-se no PAT, independentemente da forma de contratação dos trabalhadores e do regime previdenciário ao qual se vinculam.

A única ressalva é que a inscrição regular no Programa é condição para a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores líquidos dos benefícios de natureza alimentar concedidos a trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda que não contratados sob o regime da CLT. No caso de trabalhadores celetistas, há ainda isenção do FGTS incidente sobre aqueles valores, conforme o art. 500 c/c art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

III – CONCLUSÃO

São as observações que gostaria de pontuar, em razão do pedido de vista, acompanhando, portanto, a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Então, só faltava o Conselheiro José Alves Viana para votar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sra. Presidente, eu gostaria de me manifestar. Eu já havia votado, e vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O PARECER EXARADO PELO RELATOR. VENCIDOS, IN
TOTUM, OS CONSELHEIROS CLÁUDIO TERRÃO, WANDERLEY ÁVILA E
JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ECR/

Informações adicionais

Indexação:

CÂMARA MUNICIPAL; OBRIGATORIEDADE; EXIGÊNCIA; NOTA FISCAL; COMPROVAÇÃO; DESPESA; PRESTAÇÃO DE CONTAS; SITUAÇÃO; FORNECEDOR; OBRIGAÇÃO; EMISSÃO; POSSIBILIDADE; ACEITAÇÃO; CUPOM FISCAL; NOTA FISCAL; VENDA; HIPÓTESE; INEXIGIBILIDADE; DOCUMENTAÇÃO; MUNICÍPIO; FORNECIMENTO; VALE ALIMENTAÇÃO; VALE REFEIÇÃO; SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL; BENEFÍCIO; PREVISÃO; LDO; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; OBSERVAÇÃO; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; IMPOSSIBILIDADE; INSCRIÇÃO; PROGRAMA; ALIMENTAÇÃO; TRABALHADOR.

Referência Legislativa:

LF 6.321/76, ART. 3º; CF/88, ARTS, 22, I, 37, 40, §19, 70, 155, 156; CLT, ART. 458, §1º; LF 8.666/93; LF 5.172/66, ARTS. 102, 199; DLF 229/67; RICMS/02, ARTS, 29, 29A, 30, 32, 130, II, III, IV, V, VI, XVI, XVII, XXV; LF 9.962/00; LCF 123/06, ART. 18-A; DF 3.887/01, ARTS. 2º, 4º, I; LF 10.887/04, ART. 4º, §1º; IN TC 1/96, ART. 3º, II, g; SU TC 95; PT ICMS 10/07; PT ICMS 42/09, ARTS. 1º, §2º, 2º, I, III, §§1º, I, II, 2º, 3º, 4º, 3º, I, II, 4º, 5º, 6º; PT ICMS 19/11; Aj SINIEF 07/05, ART. 1º, §2º; PO STN 163/01; RX 229652; RX 231216; RX 236449; RE STF 332.445/RS(DJ 24.05.02); SU TST 241; RE STF 220.713; RE STF 220.048; RE STF 228.083; RE STF 237.362; RE STF 227.036; DF 5/91, ART. 6º; LF 8.460/92, ART. 22, §§1º, 3º, a, b; Ag Rg 1212894/PR(DJe 22.02.10); CO SAIF 44/11; SU TC 93; REsp 809.370/SC(DJe 23.09.09); IN RFB 971/09, ARTS. 3º, 4º, 5º; REsp 731.132/PE; ECF 19/98; LCF 101/00, ARTS. 16, 17, 18, 19, 20; ECF 41/09, ARTS. 2º, §5º, 3º, §1º; LF 9.783/99

Jurisprudência do TCEMG:

CONSULTA N° 489.787; 753.449; 657.617; 737.713; 759.623; 716.011; 687.023; 695.555; 850.363; 730.772; 657.567; 684.998; 687.023

Atendimento ao usuário
FALE COM O TCE

Criticas ou sugestões
OUVIDORIA TCE

Segurança
POLÍTICA DE SEGURANÇA